TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006460-95.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito promovida pelo réu sem que houvesse razão para tanto.

Alegou que mantinha conta-corrente com o réu, a qual foi encerrada há mais de dezesseis anos, inexistindo qualquer pendência a seu propósito.

Almeja à declaração da inexigibilidade do débito, à exclusão da negativação e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares suscitadas pelo réu em contestação não merecem acolhimento.

É manifestamente desnecessária a realização de perícia para a solução do litígio, tanto que em momento algum foi esclarecido com precisão em que medida essa prova auxiliaria no desate de lide.

Por outro lado, o processo é útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que deseja, como, aliás, patenteia a oferta da peça de resistência pelo réu, cristalizando-se aí o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Em contestação, ele não impugnou especifica e concretamente os fatos articulados pelo autor e, como se não bastasse, não justificou como se teria dado a apuração do valor que rendeu ensejo à negativação do autor.

Ao contrário, sequer se pronunciou sobre a dinâmica contida no relato exordial, preferindo tecer considerações genéricas e dissociadas com o tema debatido (chegou a assentar a fl. 27, antepenúltimo parágrafo, por exemplo, que "foi igualmente vítima de um golpe praticado por estelionatários, que utilizaram-se dos documentos do autor para praticar golpes na praça", quando manifestamente esse assunto não foi posto a debate em momento algum).

Diante desse panorama, reputo de rigor a conclusão de que o réu não comprovou que tinha motivos para promover a negativação do autor, de sorte que se impõe o acolhimento da pretensão deduzida para que ela seja excluída e para que a inexigibilidade da dívida, declarada.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização está em consonância com os critérios utilizados em situações afins (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.820,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA